



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.604 - SP (2014/0284470-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA**
ADVOGADOS : **LÍVIA BORTOLOTI E OUTRO(S)**
YASMINE TOMASELLA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S)**
MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APRESENTAÇÃO TARDIA DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida que são suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ, é incabível em sede de agravo regimental, uma vez preclusa a questão.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.604 - SP (2014/0284470-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA**
ADVOGADOS : **LÍVIA BORTOLOTI E OUTRO(S)**
YASMINE TOMASELLA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S)**
MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA. contra decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula n. 283/STF.

Alega a agravante que a decisão contraria o princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Aduz que o recurso especial preenche todas as condições de admissibilidade e que foi a equivocada a aplicação da Súmula n. 7/STJ no juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem.

BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL impugnou o agravo regimental (e-STJ, fls. 258-279).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.604 - SP (2014/0284470-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APRESENTAÇÃO TARDIA DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida que são suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ, é incabível em sede de agravo regimental, uma vez preclusa a questão.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em análise, o seguimento do apelo especial foi negado pelo Tribunal *a quo* pelas seguintes razões:

a) não demonstração de ofensa aos dispositivos apontados; e

b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ocorre que, nas razões de agravo em recurso especial, nada foi dito acerca da aplicação da Súmula n.7/STJ, razão pela qual foi aplicada a Súmula n. 283/STF.

A parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, limitando-se a alegar que seu recurso teria atendido aos pressupostos de admissibilidade.

Ademais, na petição de agravo regimental, o agravante discorreu sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ no juízo de admissibilidade, valendo-se de argumentos que deveriam ter sido deduzidos em momento anterior.

É evidente, portanto, a pretensão de aditar o agravo ou de suprir eventuais deficiências de fundamentação, o que é incabível.

A respeito da preclusão consumativa, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade da indicação dos dispositivos de Lei Federal tidos por violados pelo acórdão recorrido, quando o recurso especial é interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. Quanto aos dispositivos tidos por violados, melhor sorte não assiste a agravante, pois o agravo regimental não se presta para aditar o recurso especial ou suprir eventuais deficiências na fundamentação.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 679.698/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 12/12/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTUITO DE SUPRIR IRREGULARIDADES NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO CONSUMATIVO DOS RECURSOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental não se presta a sanar eventuais irregularidades ou omissões nas razões do recurso especial, uma vez que, praticado o ato processual, consumado está seu direito de recorrer. Incide, pois, sobre a espécie o princípio consumativo dos recursos.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no no Ag n. 628.068/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 28/2/2005.)

Assim, não obstante as alegações acerca da inaplicabilidade da violação dos artigos mencionados no recurso especial e inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.

contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não demonstração de ofensa aos dispositivos apontados; e
- b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório.

Nas razões do agravo, nada foi dito acerca da aplicação da Súmula n. 7/STJ. Desse modo, tal fundamento, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, não foi atacado, ensejando a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**" (e-STJ, fl. 245).

Registre-se que a impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial, no caso a Súmula n. 7/STJ, é incabível em sede de agravo regimental, uma vez preclusa a questão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0284470-0

AgRg no
AREsp 621.604 / SP

Números Origem: 00075457620098260400 110063 20140000068257 20140000133616 4000120090075458
75457620098260400

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA
ADVOGADOS : YASMINE TOMASELLA RODRIGUES E OUTRO(S)
LÍVIA BORTOLOTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S)
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA
ADVOGADOS : YASMINE TOMASELLA RODRIGUES E OUTRO(S)
LÍVIA BORTOLOTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S)
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.